

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	Do 12 / 4 / 2000
C	
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

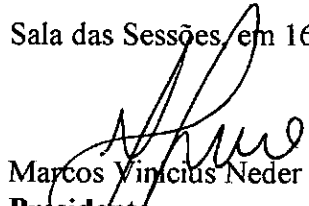
**Processo** : 11020.000841/98-19  
**Acórdão** : 202-11.556  
  
**Sessão** : 16 de setembro de 1999  
**Recurso** : 111.740  
**Recorrente** : GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA  
**Recorrida** : DRJ em Porto alegre - RS

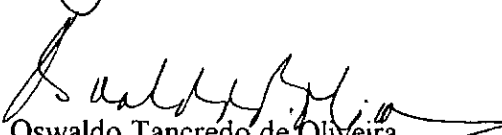
**COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE TDAs - I) O acatamento à legislação é basilar à matéria, desautorizando o acolhimento do pleito. II) Não de abrigar-se os tributos e contribuições sob a mesma égide e gerenciamento disciplinar, sem o que descabe o atendimento ao pedido. Regramento disposto no art. 66 da Lei nº. 8.383/91, com posteriores alterações - Leis nºs. 9.069/95 e 9.250/95. III) Inaplicável, ao caso, a Lei nº. 9.430/96. **Recurso negado.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999

  
 Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
 Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 11020.000841/98-19  
**Acórdão** : 202-11.556

**Recurso** : 111.740  
**Recorrente** : GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

## RELATÓRIO

Inaugura o processo em exame a Petição de fls. 01/02, em que a interessada expõe e requer à Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS o fato de, encontrando-se em atraso com o adimplemento das obrigações declaradas, relativas ao IPI, obter o deferimento do pagamento do débito denunciado com TDAs correspondentes ao valor creditório que, segundo alega a Fazenda Nacional, honrará, subseqüentemente.

Ao analisar o pleito ( fls. 08/09) a autoridade fiscal inclina-se por não conhecer o pedido formulado, afirmando a inexistência de previsão legal que autorize o atendimento do requerido.

Da decisão desfavorável, recorre a empresa, mediante procurador constituído, ao apresentar extenso Arrazoadado de fls. 32/41.

Afirma que os TDAs revestem-se de valor assecuratório respaldado constitucionalmente, restando, pois, autorizada a pretendida compensação.

Transcreve parecer doutrinário que julga atender ao seu pedido, onde o ilustre subscritor discorre sobre o aproveitamento dos TDAs em pagamentos congêneres, sob determinadas condições.

Traz, também, a empresa, argumentação no sentido do desconhecimento pela fiscalização de normativos legais que suportam a compensação que almeja.

Ao citar a jurisprudência, requer, por fim, a procedência da desconformidade da decisão denegatória, ensejando a extinção do crédito tributário objeto do processo.

Em nova manifestação (fls. 43/47), o julgador, ao apreciar, de forma minudente, o pedido apresentado, opina de forma contrária, discorrendo, preliminarmente, sobre o fato de o pleito analisado não se caracterizar como uma autêntica impugnação, nos moldes previstos no Decreto nº 70.235/72.



**Processo** : 11020.000841/98-19  
**Acórdão** : 202-11.556

Considera, do mesmo modo, não se cogitar aqui de extinção de crédito tributário, modalidade capitulada no artigo 151, III, do CTN, até porque, nos presentes autos, não há notícia de formalização da exigência tratada no artigo 9º da lei que disciplina o procedimento administrativo fiscal.

Ao indeferir o pedido de compensação, consubstancia a opinião nos moldes a seguir transcritos:

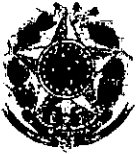
*“O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser imponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8.383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamentos, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's).”*

Ciente do entendimento inverso, apresenta a interessada Petição Recursal de fls. 51/53, onde ratifica, como absolutamente viável, a compensação pretendida, discorrendo, ainda, sobre o direito à propriedade e tecendo considerações sobre o instituto da desapropriação.

Traz, igualmente, argumentações diversas sobre os princípios da isonomia, equidade e razoabilidade, ao considerar ter a União auferido verdadeiro enriquecimento sem causa em processos expropriatórios patrocinados pelo INCRA, nos quais, segundo afirma, sofreu prejuízos incalculáveis à vista do apossamento de bens de sua propriedade.

Reafirmando possuir direito líquido, certo e incontestável à utilização dos TDAs para o fim de quitar débitos tributários federais, requer a reforma da decisão recorrida *“pela dação em pagamento dos direitos creditórios representados pelos TDAs.”*

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11020.000841/98-19  
**Acórdão** : 202-11.556

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

O Recurso Voluntário em exame trata de matéria dissecada em recente e oportuno julgamento efetuado perante este Tribunal Administrativo.

Diz respeito a reiterados pedidos versando sobre compensação de direitos creditórios referentes a Títulos da Dívida Agrária com impostos e contribuições federais, no caso vertente, PIS.

Ao pretender o acolhimento ao apelo, a empresa, em princípio, traz petição alegando denúncia espontânea, no caso, desacobertada de documentos atestando a efetividade do instituto alegado.

Mais apropriadamente, talvez, dever-se-ia nomear como uma confissão de débitos, feita de modo voluntário.

A espontaneidade, com efeito, possui algumas particularidades, ensejando o efeito abrigado pelo artigo 138 do CTN.

Mencionado benefício consiste em excluir a responsabilidade do contribuinte, desde que este efetue o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração e desde que esse desembolso seja efetuado no mesmo momento em que o contribuinte faça a denúncia espontânea.

O trecho acima, hipoteticamente, ilustra o inicial pedido de compensação, se legítimo. A pretensão intentada foi inteiramente desacolhida pela autoridade fiscal, ao argumento da inexistência de previsão legal para tanto.

Inconformada com o entendimento desfavorável, traz a empresa a primeira petição de Recurso Voluntário, com pedido de remessa à instância superior.

A considerada relevância do arrazoado, segundo afirma, está em um parecer-consulta elaborado pelo ilustre Ministro Ilmar Galvão, cujo conteúdo considera pertinente.

Os argumentos apenas transcritos, sem nenhum documento comprobatório, embora altamente elucidativos, dizem respeito, de perto, a digressões cabíveis sobre utilização, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000841/98-19

Acórdão : 202-11.556

*priori*, dos depósitos em TDAs oferecidos em fase de liquidação de sentença ou, na eventualidade, de parcelamento de débitos administrativos.

O digno parecerista, nas observações registradas, ao salientar a condição valorativa dos TDAs, admite serem os títulos aceitáveis, mediante requisitos especificados.

Registre-se que a transcrição das razões elencadas, feitas de forma confusa, não possibilitam a mais clara compreensão.

O mais aceitável teria sido a juntada de cópia do parecer chancelado pelo Ministro, esclarecedor, também, da situação discutida, *in casu*.

De qualquer forma, *permissa venia*, cita-se, na ocasião, disposição legal adequada ao tema.

Trata-se do artigo 66 da Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que, com nova redação atribuída pelo artigo 58 da Lei nº. 9.069, de 29 de junho de 1995, normatiza compensação de tributos e contribuições no âmbito federal:

*“Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação em rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”*

*§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação de UFIR.*

*§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.” ( grifos não constantes)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000841/98-19

Acórdão : 202-11.556

Em ulterior modificação, a legislação mereceu novo direcionamento, de acordo com o artigo 58 da Lei nº 9.250, de 1995 encontrando, finalmente, os presentes termos:

*“Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº. 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente ao imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.”*

Impende consignar-se, por oportuno, que a ocorrência do atual disciplinamento, atrelado à Lei nº 9.430/96, não chega a ocorrer em concreto, vez que se restringe o normativo tão-somente a enquadrar restituição e ressarcimento de tributos.

Por outro lado, vasta jurisprudência das Cortes de Justiça tem repellido o aproveitamento de TDAs para fins do artigo 151, II, do CTN.

Colhe-se, na ocasião, ilação do voto proferido pelo atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça Adhemar Maciel, ao analisar o Agravo de Instrumento nº. 91.0113142-7 no TFR, verbis:

*“PROCESSO CIVIL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR TDAs. - ART. 151, II, DO CTN - LEJ Nº. 6830/80. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O art. 151, II do CTN exige, para a suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito de seus montante integral. Tal depósito só pode ser adstrito à conversão automática em renda da Fazenda Pública. Não se tem como converter, de imediato, o depósito em TDAs em renda.*

*II - Ainda, o art. 38 da LEF não viola o art. 151, II, do CTN. Ambos exigem “depósito” para a ilisão da cobrança.”*

Em despacho que suspendeu liminar concedida, segue a mesma linha o na época Presidente do TRF da 1ª Região, em entendimento do qual se pinça o trecho seguinte:

“ .....



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11020.000841/98-19

Acórdão : 202-11.556

*No caso dos autos, exsurge a lesão à economia pública, na medida em que o pagamento de tributos através de TDAs repercute na dificuldade de sua conversão em espécie, de vez que, faltando a estes o efeito liberatório do débito tributário, o contribuinte não pode deles utilizar-se para quitação de débitos para com a Fazenda Pública, como se infere do precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça colacionado as fls. 07 pela requerente.*

*Na esteira desse entendimento tem decidido este Tribunal que “as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão no art. 151 do CTN, não constando desse elenco a possibilidade de depósitos em Títulos da Dívida Agrária, cujo resgate está sujeito ao decurso de prazo, o que não os equipara a dinheiro.*

”

As opiniões judiciais acima incluem-se, entre muitas outras, fato, inclusive, em que se alicerça o julgador monocrático.

No entanto, com absoluta propriedade, vislumbra-se, ainda, como principal vedação ao atendimento do pedido, a administração heterogênea dos créditos. Enquanto a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS abriga-se sob o controle da Secretaria da Receita Federal, outro é o gerenciamento dos Títulos da Dívida Agrária ora considerados - apresentando-se, aí, obstáculo dificilmente transponível para um olhar favorável ao pleito.

Prova o entendimento exposto a recente IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que introduz regras sobre a restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela SRF.

Em seu artigo 12, reportando-se aos arts. 2º e 3º, cuida da matéria como segue:

*“Art. 12 - Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.*

*§ 1º - A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000841/98-19

Acórdão : 202-11.556

§ 2º - .....” (grifou-se)

O normativo nada mais diz do que o já disposto na legislação precitada.

Por outro lado, largo é o entendimento de que a compensação de dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios há que estar permitida em lei, de forma a acolher o que estatui, frise-se, de modo subsidiário, o art. 1.017 do Código Civil Brasileiro.

Na verdade, ensina Hugo de Brito Machado ser a compensação um encontro de contas ( cf. Hugo de Brito Machado/ Curso de Dir. Tributário/Forense/ 5ª ed./R.J/pg. 132).

Releva, ainda, o renomado mestre, que a forma extintiva de obrigações não se opera de forma automática, porquanto atrela-se, forçosamente, à autorização legal e ao ato administrativo.

O trecho a seguir, do autor citado, esclarece, ainda:

*“O sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar.*

*Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação nas condições e sob as garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa.”*

Em adendo, prossegue, ao registrar:

*“Se a lei autoriza à compensação, a autoridade administrativa poderá atender ou não pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívidas tributárias.”*

Vai mais longe o doutrinador, ao aduzir:

*“Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que ele logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11020.000841/98-19****Acórdão : 202-11.556**

Detalha em profundidade o assunto, aclarando, ainda:

*“A lei que autoriza a compensação deve estipular as condições e as garantias a serem exigidas, ou dar à autoridade administrativa poderes para fazê-lo, em cada caso.” (grifos não originais)*

No mais, o segundo Recurso Voluntário apresentado em discordância à decisão de primeira instância, limita-se a discorrer sobre princípios subsidiários ao Direito, tais como equidade e razoabilidade.

Ao argumentar, no arremate das razões recursais, a ressalva à discricionariedade administrativa, esquece o apelante da maior e mais relevante fonte do Direito - a Lei.

É ela, no momento, que desautoriza o deferimento do apelo.

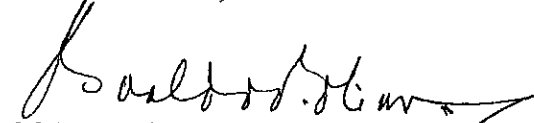
É nela, também, que se insere a obediência devida, sobrepujando e tornando inócuas quaisquer fundamentações trazidas.

Diante do exposto, ao conhecer do pedido, examinado-o na forma condigna, não há como deferi-lo no mérito, por lhe faltar o necessário suporte.

Mantém-se, assim, o pronunciamento da autoridade fiscal, por entendê-lo justo, com o devido acatamento aos preceitos de regência.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA